



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para assegurar gratuidade e simplificação da retificação do nome dos pais em certidões de nascimento de filhos, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para assegurar gratuidade e simplificação da retificação do nome dos pais em certidões de nascimento de filhos, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas.

**Art. 2º** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*"Art. 110-A. É assegurado o direito à retificação gratuita do nome do genitor constante no assento de nascimento do filho, na hipótese prevista no inciso III do art. 57 desta Lei.*

*§ 1º A gratuidade de que trata o caput deste artigo abrange a retificação do registro e a expedição de nova certidão.*

*§ 2º A retificação poderá ser solicitada diretamente em cartório, mediante apresentação de documento que comprove a dissolução da sociedade conjugal.*

Apresentação: 08/07/2025 13:53:24.623 - Mesa

PL n.3280/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 5 4 8 7 3 5 1 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*§ 3º O Poder Executivo federal promoverá campanhas periódicas de conscientização e orientação sobre o direito à retificação de que trata este artigo, especialmente voltadas às populações de baixa renda.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 08/07/2025 13:53:24.623 - Mesa

PL n.3280/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | [dep.dayanybittencourt@camara.leg.br](mailto:dep.dayanybittencourt@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254873512600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 5 4 8 7 3 5 1 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), com o objetivo de assegurar o direito à retificação do nome dos pais em certidões de nascimento de filhos, quando tal alteração decorrer da dissolução da sociedade conjugal. O projeto garante, ainda, a gratuidade do procedimento e impõe ao Poder Executivo a obrigação de promover campanhas públicas de conscientização sobre esse direito.

O Estado brasileiro deve assegurar o pleno exercício dos direitos da personalidade, conforme orienta o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O nome civil, como elemento identificador da personalidade jurídica do indivíduo, integra esse conjunto de direitos fundamentais e merece especial tutela, nos termos do art. 16 do Código Civil.

A modificação do nome dos genitores após o divórcio, embora juridicamente válida e regularmente averbada, não se reflete automaticamente nos assentamentos de nascimento dos filhos. Este fato gera incongruências documentais que, na prática, produzem efeitos lesivos. Muitos cidadãos, inclusive crianças e adolescentes, enfrentam barreiras junto a instituições públicas e privadas em razão da divergência entre os nomes dos pais constantes em seus registros e aqueles atualmente utilizados.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a retificação de registros civis mediante procedimento administrativo, conforme já





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

prevê o art. 109<sup>1</sup> da Lei de Registros Públicos. Entretanto, na prática, esse processo é inacessível para grande parte da população, especialmente a população vulnerável. O custo dos emolumentos e a ausência de informações acessíveis são fatores impeditivos para retificação, perpetuando irregularidades documentais e insegurança jurídica.

O Poder Público não pode manter um sistema que impõe obstáculos materiais e informacionais ao exercício de um direito básico. O princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) impõe à Administração o dever de garantir que seus procedimentos sejam eficazes, acessíveis e resolutivos. Já o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF) impõe a promoção de seus direitos, inclusive no campo registral e documental.

A adoção de campanhas públicas de esclarecimento constitui medida de cidadania, pois combate a ausência de informação, evita litígios judiciais desnecessários e reforça a confiança do cidadão nos mecanismos administrativos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 08 de julho de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE

<sup>1</sup> Agência Brasil explica: mudar de nome e sobrenome ficou mais fácil, disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-08/agencia-brasil-explica-mudar-de-nome-e-sobrenome-ficou-mais-facil>

